



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011912/2007-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.217 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
 ACESSÓRIAS - CFL 68
Recorrente EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei nº. 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei nº.11.941/09.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para que a multa seja recalculada, nos termos do art. 32-A, I, da Lei nº. 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

Processo nº 10680.011912/2007-33
Acórdão n.º **2803-002.217**

S2-TE03
Fl. 968

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada (DEBCAD: 37.026.989-6).

2. Conforme o relatório fiscal, a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº. 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

3. Ademais, o auto de infração dispõe (fl. 110):

“(…).

2. Esta Ação Fiscal foi gerada para verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados conforme descrito em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal nº. 09328739 abrangendo o período de 10/2004 a 10/2005.

3. A empresa procedeu a entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP referente as competências 10/2004 a 10/2005 na versão SEFIP 7.0 de 28/12/2004. Incluiu nestas guias todos os segurados empregados a seu serviço, tendo utilizado como código de recolhimento o código 905 — declaração para a Previdência Social e para o FGTS. As guias em questão constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cópias dos resumos das referidas guias versão SEFIP 7.0 são parte integrante deste relatório.

(…)”

4. Houve conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos à fiscalização para elaboração de nova planilha de cálculo da penalidade aplicada, com a exclusão no cálculo da multa, dos valores das contribuições destinadas a terceiros, isto é das contribuições de intervenção no domínio econômico e do salário educação, como consta do relatório fiscal complementar:

“(…)”

3. Considerando-se que a infração se refere tão somente às contribuições previdenciárias e que a penalidade aplicável à espécie corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32, da Lei 8.212/91, torna-se necessária a retificação do valor da penalidade, mediante a exclusão, no

cálculo da multa, dos valores das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, das contribuições de intervenção no domínio econômico (SEST, SENAT, SEBRAE, e INCRA) e do salário educação.” (fl. 372).

5. O acórdão (fl.913) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de GFIP sem o registro dos valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

REINCIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CORREÇÃO.

Nos termos da legislação previdenciária, somente é cabível a relevação da multa se o infrator for primário, formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação e não tiver incorrido em nenhuma circunstancia agravante.

CÁLCULO DA MULTA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

É indevida a inclusão do valor das contribuições de terceiros no cálculo da multa aplicada por omissão de fatos geradores em GFIP.

Lançamento Procedente.” (fl. 913).

6. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) o auto de infração restou sem fundamentação legal para a aplicação da penalidade imposta, pois aplicada a multa prevista no parágrafo quinto do art. 32 da Lei nº. 8.212/91, dispositivo este que foi revogado pela Medida Provisória nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009;

b) aplicação da penalidade prevista no artigo 32-A da Lei nº. 8.212/91, acrescentado pela Lei nº. 11.941/2009, o qual prevê outros critérios para fixação de multa nos casos em que o contribuinte não apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº. 8.212/91 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária;

c) a aplicação da multa afigura-se ilegítima e inválida, ofendendo o princípio da graduação da penalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco.

7. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. A recorrente foi autuada por infração prevista no art. 32, IV, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

3. Em suas alegações, a recorrente dispõe que o auto de infração restou sem fundamentação legal para a aplicação da penalidade imposta, pois aplicada a multa prevista em dispositivo revogado. Também pugna pela aplicação da multa estabelecida no art. 32-A, da Lei nº. 8.212/91, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

4. Cumpre esclarecer que a alteração trazida pela Lei nº. 11.941/2009 se refere à aplicação da multa e não à existência da obrigação acessória, que permanece no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ausência de fundamentação legal, pois devidamente atendidos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº. 70.235/75, que assim dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;”

DA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA

5. No que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória passo a análise da matéria.

6. Ocorre que a Lei nº. 11.941, de 2009, alterou a Lei nº. 8.212/91 para abrandar os valores da multa aplicada:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

7. Diante da regulamentação acima exposta, é possível identificar as regras do artigo 32-A:

a) é regra aplicável a uma única espécie, dentre tantas outras existentes, de declaração: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) é possibilitado ao sujeito passivo entregar a declaração após o prazo legal, corrigi-la ou suprir omissões antes de algum procedimento de ofício que resultaria em autuação;

c) regras distintas para a aplicação da multa nos casos de falta de entrega/entrega após o prazo legal e nos casos de informações incorretas/omitidas; sendo no primeiro caso, limitada a vinte por cento da contribuição;

d) desvinculação da obrigação de prestar declaração em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária;

e) reduções da multa considerando ter sido a correção da falta ou supressão da omissão antes ou após o prazo fixado em intimação; e

f) fixação de valores mínimos de multa.

8. Nesse momento, passo a examinar a natureza da multa aplicada com relação à GFIP, sejam nos casos de “*falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo*” ou “*informações incorretas ou omitidas*”.

9. O inciso II do artigo 32-A manteve a desvinculação entre as obrigações do sujeito passivo: acessória, quanto à declaração em GFIP e principal, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária devida:

“II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.”

10. Dessa forma, depreende-se da leitura do inciso que o sujeito passivo estará sujeito à multa prevista no artigo, mesmo nos casos em que efetuar o pagamento em sua integralidade, ou seja, cem por cento das contribuições previdenciárias.

11. E fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito à declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

“LEI Nº. 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

(...).

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

(...).

Multas de Lançamento de Ofício

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

12. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (dai a graduação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

13. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. No entanto, em relação à “*falta de declaração e nos de declaração inexata*”, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, pois o artigo 32-A, da Lei nº. 8.212/1991, traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, as quais se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

“Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

14. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/1991, que regulam exaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

15. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizados no período anterior à MP nº 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado; tampouco a nova redação do artigo 35.

16. Note-se que os dispositivos legais não são interpretados em fragmentos, mas dentro de um conjunto que lhe dê unidade e sentido. As disposições gerais contidas nos artigos 44 e 61 são apenas partes do sistema de cobrança de tributos instaurado pela Lei nº 9.430/1996. Quando da falta de pagamento de tributos são cobrados, além do principal e juros moratórios, valores relativos às penalidades pecuniárias, que podem ser a **multa de mora**, quando embora a destempo tenha o sujeito passivo realizado o pagamento/recolhimento antes do procedimento de ofício, ou a **multa de ofício**, quando realizado o lançamento para a **constituição do crédito**. Essas duas espécies são excludentes entre si. Essa é a sistemática

adotada pela lei. As penalidades pecuniárias incluídas nos lançamentos já realizados antes da MP nº 449/2008 são, por essa nova sistemática aplicável às contribuições previdenciárias, **conceitualmente multa de ofício** e pela **sistemática anterior multa de mora**. Do que resulta uma conclusão inevitável: independentemente do nome atribuído, a multa de mora cobrada nos lançamentos anteriores à MP nº 449/2008 não é a mesma da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Esta somente tem sentido para os tributos recolhidos a destempo, mas espontaneamente, sem procedimento de ofício. Seguem transcrições:

“Art.35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art.35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção IV

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Redação anterior do artigo 35:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;"

17. No que tange aos autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP nº 449/2008, importa que seja feita a análise quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(..).

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.."

18. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas existem limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

19. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A. Porém, nos casos em a multa contida no auto-de-infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

20. Pelas razões até aqui expostas, portanto, entendo que os valores exigidos pelo fisco devem ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, I, se mais benéfico para o contribuinte.

DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA GRADAÇÃO DA PENALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

21. Argumenta ainda a recorrente sobre o caráter confiscatório da multa e a ofensa aos princípios da gradação da penalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

22. Cumpre salientar que reconhecer a existência de confisco e a consequente infringência a esses princípios é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da incidência tributária em questão, o que é vedado a este Conselho, que somente pode reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal quando estiver diante de uma das hipóteses previstas no art. 62, parágrafo único seu Regimento Interno, quais sejam:

“I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

23. No caso dos autos, contudo, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.

24. Desse modo, permitir que órgãos colegiados administrativos reconheçam a inconstitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva do Poder Judiciário.

25. O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

26. Por essa razão é que, por meio de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

“Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

(...).

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

27. Assim, afasto a alegação de confisco e infringência aos princípios da graduação da penalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a multa seja recalculada, nos termos do art. 32-A, I, da Lei nº. 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS